



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

172

LEI Nº 4.696
De 25 de junho de 1996

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1997 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária de 24 de junho de 1996, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1997, abrangerá os poderes legislativo e executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta.

§ 1º - Compreende-se no orçamento anual, além da Autarquia e das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 2º - A subscrição de ações para constituição ou aumento de capital das sociedades de economia mista será objeto de lei especial.

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1997 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidas monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

§ 3º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, a taxa inflacionária e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal.



continuação da Lei nº 4.696

§ 4º - As despesas com o pagamento da dívida pública, com pessoal e respectivos encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5º - As obras em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos.

§ 6º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da constituição federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e pré-escolar.

Artigo 3º - O poder executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades dos programas estabelecidos no plano plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir projetos não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Artigo 4º - As despesas com pessoal ativo e inativo e encargos sociais da administração direta e indireta, ficam limitadas a até 60% (sessenta por cento) da receitas correntes, atendendo ao disposto no artigo 169, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes, para efeito de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias e fundações, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput" deste artigo.

Artigo 5º - Constarão da proposta orçamentária, demonstrativos das receitas e das despesas das autarquias e fundações, na forma do anexo II - da receita e da despesa, por órgãos do governo.



continuação da Lei nº 4.696

Artigo 6º - A proposta parcial da Câmara Municipal será encaminhada até 31 de agosto de 1996 para ser compatibilizada com os demais órgãos de administração.

Artigo 7º - O Prefeito enviará até a dia 30 de setembro de 1996, projeto de lei do orçamento anual à Câmara Municipal, que o apreciará, devolvendo-o a seguir para a sanção.

Artigo 8º - O poder executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para programas nas diversas áreas de atuação da administração municipal.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 25 (vinte e cinco) de junho de 1996 (mil novecentos e noventa e seis).

ENGº ROBERTO MASSAFERA
- Prefeito Municipal -

Publicada na Secretaria de Expediente, na data supra

DR. RENAN HENRIQUE DALL'ACQUA
Diretor do Departamento de Expediente

Arquivada em livro próprio nº 01/96.

Processo nº 1.534/96 - RC.

.Publicada no Jornal local "O Imparcial", de quinta-feira, 27.junho.96.